



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4614

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Aldair Fagundes Brito

Data: 21/09/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 124/99. (REVOGADA). Dispõe sobre o acompanhamento e controle da Câmara sobre a elaboração da planilha de custos do transporte coletivo urbano. (Referente à Lei nº 2.806 de 27/12/1999 e Lei nº 2.815, de 22/02/2000, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 033, de 28/12/2010).

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 51

Número de folhas: 04

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Ordem: 51
nº fls: 02



Lei nº 2.806 de 27/12/99
Lei nº 2.815 de 22/02/2000

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/99

124/99

AUTOR:

VEREADOR ALDAIR FAGUNDES BRITO

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA CÂMARA
SOBRE A ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DO TRANSPORTE COLE
TIVO URBANO.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 21/09/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - AMOVADO EM NEGRÃO DE URGÊN
- 4 - C/A EM - 21-12-99
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG.

ALDAIR FAGUNDES BRITO - VEREADOR/PT

À Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____/99

Dispõe sobre o acompanhamento e controle da Câmara sobre a elaboração da planilha de custos do transporte coletivo urbano.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Serviços Urbanos encaminhará à todos os Vereadores da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, em relação a data prevista para os reajustes tarifários do transporte coletivo urbano, um relatório especificando as bases de cálculo e suas conclusões.

Art. 2º - Com antecedência mínima de 05(cinco) dias a Secretaria de Serviços Urbanos encaminhará à todos os Vereadores cópia da(s) planilha(s) de custos a ser(em) apreciada na reunião do COMUTRAN, bem como especificará dia, local e horário em que ocorrerá a reunião do referido Conselho, para apreciação e votação de reajustes tarifários.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de Setembro de 1999.

TARCÍSIO
PRESIDENTE

Aldair Fagundes Brito
Aldair Fagundes Brito
Vereador - PT

SOM HAMILTON SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 LESTICA
EM 22 DE SETEMBRO DE 19 99
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE DEZEMBRO DE 19 99
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Aldair Fagundes Brito o Projeto de Lei em tela “dispõe sobre o acompanhamento e controle da Câmara sobre a elaboração da planilha de Custos do transporte coletivo urbano.”

Enviada a proposição a esta comissão passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em destaque, encontra suporte nas disposições do inciso XII, art.39 da Lei Orgânica Municipal que diz o seguinte, in verbis.

“XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública.

Como o COMUTRAN é um órgão da administração pública, o Projeto de Lei em evidência tem como principal motivo, oferecer melhor estrutura para fiscalização dos reajustes tarifários do transporte coletivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão entender que o Projeto de Lei de autoria do Vereador Aldair Fagundes é Legal e Constitucional.

Sala das reuniões, 14 de dezembro de 1999

Vereadores:

Tancredo Macedo

Ademar Bicalho

Sebastião Ildeu Maia